



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19482.720028/2016-95
ACÓRDÃO	3401-014.366 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA LOFIEGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/10/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE E VENDEDOR. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA. SOLIDARIEDADE POR INTERESSE COMUM.

A interposição fraudulenta, caracterizada pela ocultação dos reais sujeitos passivos mediante o uso de interposta pessoa sem capacidade financeira, atrai a responsabilidade solidária de todos os que concorreram para a infração ou dela se beneficiaram, nos termos do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66.

A prova indiciária, quando convergente e coesa, é meio legítimo para a caracterização da fraude aduaneira.

DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO POR CIÊNCIA DE SOLIDÁRIO.

A ciência dada a qualquer um dos devedores solidários interrompe o prazo decadencial para todos os demais, conforme inteligência do art. 125, III, do CTN.

Verificada a notificação de corresponsáveis dentro do quinquênio legal, não se opera a decadência em relação ao recorrente.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Diante da falsidade ideológica da fatura comercial e da impossibilidade de apuração do preço efetivamente praticado, é legítimo o arbitramento do valor aduaneiro com base em mercadorias similares e desempenho técnico comprovado, nos termos do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-66.968 - 4ª Turma da DRJ/CTA, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2011

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação, na importação, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. ARBITRAMENTO.

Na hipótese de constatação de fraude, consistente em informação falsa do valor da operação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes pode ser determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, tendo por parâmetro o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

A DRJ, mais precisamente, manteve a exigência de multa substitutiva ao perdimento em face do recorrente, Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo Filho, em razão de irregularidades na importação do equino Jumping Star Vanessa, objeto da DI nº 11/2056504-0.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência, sustentando que sua notificação em 2018 ocorreu após o prazo legal e que a interrupção operada contra terceiros não lhe aproveitaria.

No mérito, defende sua ilegitimidade passiva, arguindo que a fiscalização se baseou em presunções e em uma entrevista anacrônica de 2008.

Questiona, ainda, o arbitramento do valor, alegando falta de critérios técnicos e violação ao Acordo de Valoração Aduaneira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

1 ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, conheço do recurso.

2 MÉRITO

Quanto à preliminar de decadência, a tese recursal não subsiste diante da natureza da infração.

O Termo de Verificação Fiscal demonstrou que a operação foi estruturada mediante conluio para ocultar os reais beneficiários.

Caracterizada a solidariedade por interesse comum no fato que constitui a infração (art. 124, I, do CTN), a interrupção do prazo decadencial operada pela ciência dada aos corresponsáveis em 2016 (dentro do prazo de cinco anos do fato gerador de 2011) estende-se ao recorrente por força do art. 125, III, do CTN. Cito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

[...]

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A solidariedade, neste caso, decorre da participação direta do recorrente como exportador real e detentor da marca do animal, integrando o núcleo da operação fraudulenta:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ao fornecer o animal sob uma estrutura de ocultação e subfaturamento, o recorrente participou ativamente da lesão ao erário e ao controle aduaneiro.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), instaurou-se Procedimento Especial de Controle Aduaneiro ante a existência de indícios de subfaturamento e interposição fraudulenta.

O TVF aponta que a importadora nominal, Sra. Claudia Lofiego, fonoaudióloga com rendimentos anuais declarados na casa de R\$ 40.000,00 (fls. 35 do TVF), não possuía lastro

financeiro para a aquisição de 37 equinos de elite em curto período. Ademais, o documento fiscal apresentado indicava o valor irrisório de 1.500 Euros para um animal de salto de alto desempenho.

O TVF logrou êxito em conectar o animal diretamente à família do recorrente, observando que o equino ostentava o prefixo Jumping Star, marca registrada da coudelaria da família Azevedo na Bélgica (Ecurie Fape), e que o recorrente figurava como o real exportador da mercadoria (fls. 38 do TVF).

A ocultação do real adquirente e vendedor é artifício que, por natureza, busca não deixar rastros documentais diretos. Contudo, a fiscalização reuniu elementos periféricos que, somados, conferem certeza à fraude: a incapacidade financeira da importadora nominal, o histórico do animal na coudelaria do recorrente e a marca Jumping Star vinculada à sua família.

Tais elementos são fatos concretos que deslocam o ônus da prova para o recorrente, que não apresentou qualquer contraprova capaz de justificar a venda de um animal de elite por valor tão vil.

Sobre o arbitramento do valor aduaneiro, o procedimento adotado pela fiscalização foi irretocável.

Diante da falsidade ideológica da fatura comercial, o Fisco está autorizado a arbitrar o valor com base em critérios objetivos, conforme o art. 88 da MP nº 2.158-35/2001:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

O TVF detalha a utilização de animal paradigma com características idênticas de idade, raça e desempenho técnico, validado por registros oficiais da FEI.

O valor de 70.000 Euros reflete a realidade do mercado de hipismo para animais de salto de 1,40m, contrastando com o valor simbólico declarado, que não cobriria sequer os custos de manutenção e transporte do equino.

No meu entender, a autuação deve ser mantida.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos